

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/5/2020, Seção 1, Pág. 154.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda. - EPP		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 696, de 18 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face do Instituto de Educação e Tecnologias (Inet), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23709.000053/2015-43		
PARECER CNE/CES Nº: 82/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

O processo em tela foi autuado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para instaurar Procedimento Sancionador, em razão da apuração de irregularidades em Instituição de Educação Superior (IES) citada no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

A presente análise avalia o recurso interposto pela Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda. – EPP, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 696, de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de outubro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face do Instituto de Educação e Tecnologias (Inet), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

1. Histórico

Em 5 de setembro de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior produziu, no bojo do processo SEI nº 23000.015641/2016-30, a Nota Técnica nº 194/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, por meio da qual determinou, dentre outras providências, i) a instauração processos de supervisão em face das Instituições de Educação Superior (IES) relacionadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), que ainda não estão submetidas a procedimentos de supervisão no âmbito desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e ii) a instrução, com os subsídios contidos no relatório da CPI da Alepe, os procedimentos de supervisão já instaurados no âmbito desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em face das IES indicadas no mencionado documento.

Tais medidas foram efetivadas por meio da Portaria SERES nº 460, de 5 de setembro de 2016, publicada no DOU, em 6 setembro de 2018, seção 1, pág. 16. À Portaria SERES nº 460 sucedeu o Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, pelo qual o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) determinou: i) a aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios do Instituto de Educação e Tecnologias (Inet); ii) a interrupção

imediate, por parte do Instituto de Educação e Tecnologias (Inet), de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior; iii) a interrupção imediata, por parte do Instituto de Educação e Tecnologias (Inet), de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior.

Insta realçar que a interessada encaminhou recurso em face das medidas cautelares aplicadas no despacho supramencionado. Este foi analisado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) no âmbito do processo SEI nº 23000.040746/2017-16. Sobre o tema o CNE proferiu o Parecer CNE/CES nº 320/2018, da lavra deste Conselheiro, pelo qual deliberou, no mérito, por negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017.

Após sucessivas ações implementadas pela SERES no intuito de colher elementos e provas, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, acolhendo os fundamentos da Nota Técnica nº 94/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarou a Portaria nº 696, de 18 de outubro de 2018, publicado no DOU de 19 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 22, pelo qual determinou, dentre outras sanções, o descredenciamento Instituto de Educação e Tecnologias (Inet) (código e-MEC nº: 2.633), mantido pela Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda. - EPP (código e-MEC nº: 1.708), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 05.0116.251/0001-50, e a desativação dos cursos de Letras (85486 e 85487) e Pedagogia (100532) nos termos do art. 73, inciso II, alínea a e d do Decreto 9.235/2017.

Notificada a apresentar defesa administrativa das matérias de fato e de direito pertinentes, a Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda. - EPP elaborou defesa contra o descredenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (Inet), bem como contra a desativação de seus cursos.

2. Dos Fundamentos do Recurso

A peça recursal concentra sua tese no argumento de que não há como validar seu envolvimento no esquema de oferta irregular de cursos superiores. Afirma, ainda, inexistir instrumento que demonstre vínculo jurídico da recorrente com instituições de educação superior que convalidaram estudos, bem como registraram diplomas de conclusão de cursos superiores de forma irregular.

Alega, também, ter sido impedida de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito das investigações implementadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe). Por último, informa ter procedido com a realização de auditoria interna e, desta forma, corrigido o fluxo administrativo e saneado as pendências regulatórias junto ao Ministério da Educação.

Neste sentido, na versão da requerente o descredenciamento da IES extrapolaria a razoabilidade e a proporcionalidade da finalidade administrativa, violando o interesse público.

3. Da análise da reconsideração da SERES

A defesa da recorrente foi analisada pela SERES, por meio da Nota Técnica nº 55/2019/CGSO-TÉCNICOS /DISUP/SERES/SERES, nos seguintes termos:

[...]

3. ANÁLISE

3.1. Em seu recurso, a IES afirma que não há como validar seu envolvimento no esquema de oferta irregular dos cursos relatados na Nota Técnica nº

94/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. *Classifica ainda como “factóides” as denúncias contidas no processo em tela.*

3.2. *No entanto, as denúncias que estão nos autos do processo contém documentos anexos com elementos comprobatórios das irregularidades praticadas pelo Inet. Além disso, agrava a situação do Inet o fato (constatado na verificação in loco) de não estar em funcionamento, aliado à ausência de dados referentes aos estudantes matriculados no Censo da Educação Superior nos anos de 2011 a 2016. Foram computados ainda os 5073 (cinco mil, setenta e três) diplomas por ela expedidos e encaminhados para registro na faculdade Unig entre os anos de 2009 e 2016, sendo que nos últimos anos a referida instituição já não estava mais funcionando.*

3.3. *Em 08/10/2018, no âmbito do processo de supervisão nº 23000.008267/2015-35, a Universidade Iguazu cancelou o registro de 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas realizados de forma irregular, desses 5.106 (cinco mil, cento e seis) eram diplomas irregulares encaminhados pelo Inet para registro na referida universidade. (grifos no original)*

3.4. *Assim, é possível afirmar que estão contidos no processo documentos com farta quantidade de elementos comprobatórios, e que justificam a aplicação da penalidade de descredenciamento.*

3.5. *A IES afirma que não é possível comprovar seu vínculo com as IES apontadas na CPI da Alepe, e que sequer teria sido convocada a depor. No entanto, cabe ressaltar que as motivações para o descredenciamento estão pautadas em um conjunto de situações nas quais se constatou o cometimento das irregularidades por parte do Inet. Tais motivações estão elencadas na Nota Técnica nº 94/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.*

3.6. *A IES também afirma em seu recurso que este Ministério não possibilitou a defesa e o contraditório, e que não há no processo comprovação de que a instituição celebrou as parcerias irregulares, o que também não procede, pois durante a instrução do processo a IES foi notificada em diversas ocasiões a se manifestar acerca das irregularidades praticadas. Quanto aos documentos comprobatórios acerca de parcerias com entidades não credenciadas, é preciso esclarecer que há diversas cópias de contratos nos autos do processo.*

3.7. *Em seu recurso, o Inet informou que havia protocolado sua defesa no processo. Entretanto, isso não ocorreu, pois embora tenha se manifestado algumas vezes durante a instrução do processo, a IES não encaminhou documento de defesa em face da instauração do procedimento sancionador, por meio da Portaria nº 300, de 3 de maio de 2018. (grifo no original)*

3.8. *A IES afirmou ainda que a aplicação da penalidade de descredenciamento foi uma medida desproporcional, e que teria adotado providências administrativas, além de ter protocolado no MEC os processos 201817558 e 201817633, os quais seriam relativos a pedidos de reavaliação do reconhecimento dos cursos de Pedagogia e Letras. Todavia, os processos foram protocolados após a instauração do procedimento sancionador, o que também não invalida nem reduz a gravidade das irregularidades praticadas.*

3.9. *A IES reivindicou que, ao invés do descredenciamento, fosse celebrado Protocolo de Compromisso para que os problemas fossem sanados. Afirmou ainda que o descredenciamento não seria a melhor solução, tendo em vista os supostos prejuízos sociais, uma vez que não existem outras IES na região. Novamente afirmou que a medida adotada pela Seres foi desproporcional, sem motivação e desprovida de segurança Jurídica.*

3.10. A respeito das alegações acima, cabe destacar que a gravidade das irregularidades praticadas pela IES não permite que sejam aplicadas medidas saneadoras, muito menos a celebração de Protocolo de Compromisso. Isto porque a IES promoveu a expedição de diplomas a milhares de alunos que, de acordo com as informações nos autos do processo, não frequentaram aulas, já que a visita in loco realizada constatou que a IES não está em funcionamento e não informa ao Censo da Educação Superior as matrículas de seus estudantes desde 2011.

3.11. Por fim de acordo com as informações do processo (item 6 da NT 26/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES), existem indícios e elementos comprobatórios de que o Inet cometeu as seguintes irregularidades:

- Oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;
- Ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;
- Terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;
- Convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições (decorrente ou relacionada à terceirização) credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;
- Diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- Prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;
- Ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo, e na forma estabelecida na legislação;
- Oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional. (grifo no original)

Assim, pelo exposto, não é possível qualquer tipo de saneamento diante da situação da IES no Ministério da Educação, o que demonstra a proporcionalidade e as motivações que levaram ao descredenciamento do Inet.

4. CONCLUSÃO

4.1. Da análise do recurso interposto pelo Instituto de Educação e Tecnologias - Inet (cód. 2633) constatou-se que a instituição não apresentou justificativas e não demonstrou fatos novos que pudessem motivar esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior a reverter seu descredenciamento determinado na Portaria nº 696 de 18/10/2018, publicada no Diário Oficial da União de 19/10/2019.

4.2. Dessa forma, sugere-se que o processo 23709.000053/2015-43 com o recurso da referida instituição seja encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235/2017, para deliberação.

Adiante, conclui a SERES pelo indeferimento à reconsideração da penalidade de seus descredenciamentos e pelo retorno dos autos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo.

Em suma, a SERES analisou o recurso da IES consoante e conclui não haver fatos novos que sustentem a reconsideração de sua decisão, pugnando pela manutenção dos efeitos

da Portaria nº 696 de 18, de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 19, de outubro de 2019.

4. Considerações do relator

Pela segunda vez, deparo-me com o presente processo. Na primeira, diante dos fortes indícios de irregularidade e da eminente gravidade da situação, mantive os efeitos das medidas cautelares impostas pela SERES. Agora, ficam latentes inúmeras ilicitudes decorrentes da conduta indevida da IES durante muitos anos.

Dos argumentos trazidos pela recorrente, nenhum merece prosperar. O conjunto probatório anexado pela SERES é robusto e coeso em apresentar uma jornada ilícita da IES. Há um farto acervo objetivo, ancorado em provas documentais que fundamentam a decisão da SERES.

Em suma, é possível inferir a autoria e a materialidade de vários ilícitos. É indiscutível a oferta irregular de cursos, a manipulação irregular de dados no intuito de convalidar estudos e a expedição e o registro irregular de diplomas, neste caso, com a complacência de outras instituições.

Não obstante, afere-se o vencimento dos atos regulatórios da instituição e de seus cursos. Por óbvio, tal situação já seria passível de descredenciamento. Assim, com base no acima exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro elementos convincentes para acolhê-lo. Assim, submeto ao colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 696, de 18 outubro de 2018, que determinou o descredenciamento do Instituto de Educação e Tecnologias (Inet), com sede na Rua Portugal, nº 15, bairro Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente